



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/253 (Parecer)

Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Notícias Ilimitadas, S.A., da propriedade de marcas editoriais pertencentes à Global Notícias - Media Group, S.A., bem como de participações do capital social por esta detidas na sociedade Rádio Notícias - Produção e Publicidade, S.A.

Lisboa
17 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/253 (Parecer) - (VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

Assunto: Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Notícias Ilimitadas, S.A., da propriedade de marcas editoriais pertencentes à Global Notícias - Media Group, S.A., bem como de participações do capital social por esta detidas na sociedade Rádio Notícias - Produção e Publicidade, S.A.

I. Enquadramento

1. Para efeitos do disposto nos artigos 37.º e 44.º do Regime Jurídico da Concorrência¹, em 17 de abril de 2024 deu entrada na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário de notificação prévia de uma operação de concentração, consubstanciada na aquisição, pela Notícias Ilimitadas, S.A. (doravante, também denominada “Notícias Ilimitadas”, “Notificante” ou “Adquirente”), da propriedade de nove marcas editoriais pertencentes à Global Notícias – Media Group, S.A. (doravante, “GNMG”), bem como de participações do capital social por esta detidas na sociedade Rádio Notícias – Produção e Publicidade, S.A. (doravante, “Rádio Notícias”).
2. [CONFIDENCIAL]
3. Em 26 de abril de 2024, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «[s]empre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objecto de regulação sectorial, a AdC, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respectiva

¹ Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de dezembro, e pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.

autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito, não inferior a 15 dias».

4. Este dispositivo jusconcorrencial coaduna-se com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC², a qual determina que o seu Conselho Regulador se pronuncie, «nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem actividades de comunicação social».
5. Uma tal competência é enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas à ERC, quer por outras normas estatutárias, quer por via da legislação sectorial aplicável, e associadas à incumbência de «assegurar (...) a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» fixada no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental.
6. É esse designadamente o caso do disposto nos artigos 7.º, alínea a), e 8.º, alíneas a), b), e), g) e j), dos Estatutos da ERC, bem como do disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Imprensa³, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Rádio⁴, e artigo 4.º-B, n.º 1 e 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁵, quando estejam em causa projetos de concentração que envolvam ou possam envolver um ou mais destes sectores de atividade.
7. O parecer da ERC, emitido ao abrigo do artigo 55.º do Regime Jurídico da Concorrência, assenta em disposições legais expressas que atestam a sua vinculatividade, quando seja negativo, fundamentado na existência de risco para a

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho; pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

⁵ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião (cf. artigo 4.º, n.º 2, da Lei da Rádio e artigo 4.º, n.º 4, da Lei de Imprensa).

II. A operação projetada

A. Intervenientes e outros sujeitos relevantes

Empresa Adquirente:

8. A empresa **Notícias Ilimitadas** é uma sociedade *veículo* controlada e detida a 100% pela Verbos Imaculados, Lda. (doravante, “Verbos Imaculados”).
9. A Notícias Ilimitadas foi criada para a presente operação de concentração, motivo pelo qual não iniciou ainda o desenvolvimento de qualquer atividade. De acordo com a Notificação, o seu objeto social consiste (a) na difusão de atividade de terceiros designadamente por anúncios; edição, produção, comercialização e distribuição de jornais e revistas e outros meios de comunicação social; desenvolvimento de plataformas de comércio eletrónico e compra e venda dos mesmos; marketing e publicidade através de comércio eletrónico, internet e outros meios de comunicação, prestação de serviços ligados à publicidade; desenvolvimento e utilização de bases de dados obtidas através de publicação de anúncios e comércio eletrónico e lojas virtuais, e (b) na distribuição de notícias, comentários, imagens, vídeos e/ou qualquer outro suporte informativo, com vista à sua utilização (i) por órgãos de comunicação social, nacionais e estrangeiros, no estrito respeito pela sua independência e linha editorial e com o intuito de lhes assegurar um serviço de informação completo, imparcial e rigoroso e (ii) por quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que pretendam usufruir daqueles serviços de informação⁶.

⁶ Observe-se, a propósito, que o objeto social da Notícias Ilimitadas parece ser decalcado *ipsis verbis* do do GMNG: v. Notificação, 1.3.3., pp. 13-14.

10. A **Verbos Imaculados** atua primordialmente na atividade de prestação de serviços de gestão e consultoria a sociedades. Para além disso, a sua atividade comporta investimentos financeiros na aquisição e alienação de capital noutras empresas.
11. De acordo com a Notificação, a atual estrutura de propriedade da Notícias Ilimitadas é a apresentada na Figura 1.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da Notícias Ilimitadas

[CONFIDENCIAL]

Fonte: Notificação

12. Nos termos da mesma Notificação, a **Verbos Imaculados** é detida por quatro empresas, a saber, a Parsoc, Investimentos e Participações Sociais, S.A. (“Parsoc”), com [CONFIDENCIAL] do capital, a Oti Investimentos, Lda. (“Oti”), com [CONFIDENCIAL] do capital, a Mesosystem, S.A. (“Mesosystem”), com [CONFIDENCIAL] do capital, e a Ilíria – Serviços de Consultoria e Gestão, Lda. (“Ilíria”), com [CONFIDENCIAL] do capital. Através destas empresas conhecem-se os proprietários diretos de [CONFIDENCIAL] do seu capital social.
13. Relativamente à restante propriedade do capital da **Verbos Imaculados**, de acordo com a Notificação, [CONFIDENCIAL]
14. Uma consulta da certidão do registo comercial da **Verbos Imaculados** confirma esta titularidade do capital social.
15. Da informação depositada na Plataforma da Transparência da ERC, retira-se que as sociedades Parsoc e a Ilíria são antigas proprietárias, de cerca de 27% do capital social e direitos de voto, da empresa Palavras de Prestígio [CONFIDENCIAL].
16. [CONFIDENCIAL].

17. [CONFIDENCIAL] não estão declarados na Plataforma de Transparência como proprietários e/ou titulares de órgãos sociais de empresas detentoras de órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
18. Relativamente às atividades desenvolvidas pelas proprietárias da Notícias Ilimitadas e da Verbos Imaculados, da informação constante da Notificação bem como da informação disponível na Plataforma da Transparência, retira-se que aquelas não se enquadram no âmbito do setor da comunicação social.
19. A **Parsoc** tem como atividade a aquisição e alienação de partes sociais, investimentos em imóveis, gestão de imóveis próprios, compra e venda para revenda de imóveis e prestação de serviços de consultoria e de gestão.
20. A **Mesosystem** atua primordialmente no ramo da importação, exportação, fabricação e comercialização de produtos farmacêuticos, cosméticos, equipamentos médicos e eletromédicos. Além disso, oferece serviços médicos, cirúrgicos e estéticos. A empresa está ainda envolvida na compra e venda de imóveis e na gestão de propriedades imobiliárias, bem como em atividades relacionadas com cabeleireiros, beleza e cultivo de plantas para diversos fins, como perfumaria e farmácia. Outras atividades incluem fabricação e comércio de suplementos alimentares, ensaios e análises técnicas, pesquisa e desenvolvimento em biotecnologia e ciências físicas e naturais, bem como operação de laboratório de análises clínicas.
21. A **Ilíria** presta serviços de consultoria e gestão, com ênfase na elaboração de estudo de análise de mercado, marketing, vendas e estratégia comercial, principalmente nas áreas de distribuição e retalho de produtos de tabaco e bebidas, incluindo bebidas alcoólicas. Esta sociedade também atua nas áreas da distribuição e da venda de produtos de tabaco e bebidas. Tem ainda no seu objeto social investimentos financeiros na aquisição e alienação de capital noutras empresas; construção civil em geral, prestação de serviços de consultoria imobiliária, a exploração de estabelecimentos e unidades de alojamento local, a prestação de serviços de

decoreção e de design de interiores; e a realização de projetos de arquitetura, para enumerar apenas alguns.

22. Por fim, a **Oti** dedica-se primordialmente à construção e reconstrução de imóveis para venda. Esta atividade consiste na compra, permuta, venda e arrendamento de imóveis, bem como revenda dos adquiridos para esse fim. Atua também no ramo da construção civil de obras públicas e particulares, comércio de materiais de construção para revenda, consultoria na área de investimentos imobiliários.

O grupo Empresarial visado:

23. A **GNMG** é a empresa *holding* do Grupo Global Notícias, ativa nos setores dos *media*, impressão, gráfica e distribuição. A GNMG é um dos maiores grupos de comunicação social em Portugal, marcando presença na imprensa, rádio e *internet*, sendo detentora de marcas relevantes no panorama dos *media* portugueses, que percorrem já três séculos de história, facto único no panorama nacional:

(a) Detém várias licenças de emissão de rádio, ao abrigo das quais explora comercialmente diversas rádios em Portugal, de âmbito regional e local, com destaque para a “TSF”;

(b) Na imprensa, é proprietária de títulos como o “Diário de Notícias”, o “Jornal de Notícias”, o desportivo “O Jogo”, e a marca digital de informação económica “Dinheiro Vivo”. Na imprensa regional detém 90% do “Açoriano Oriental” (o mais antigo jornal de Portugal) e uma participação de 11,11% no “Diário de Notícias da Madeira”;

(c) É também editor em Portugal das revistas “Men’s Health” e “Women’s Health” e editor das revistas “Evasões” e “Volta ao Mundo”, de venda autónoma, e detentor da “Notícias Magazine”, de distribuição gratuita com o “DN” e o “JN”. Detém ainda as publicações diárias na *internet* “Delas”, “Motor 24” e “N-TV”, para além de *sites* e aplicações móveis das suas marcas de informação;

(d) No âmbito da fotografia, vídeo e conteúdos multimédia inclui-se a Global Media Play;

(e) Com o intuito de apoiar o negócio das publicações impressas, a GNMG detém presença no setor da impressão e distribuição, onde se inclui a participação na VASP;

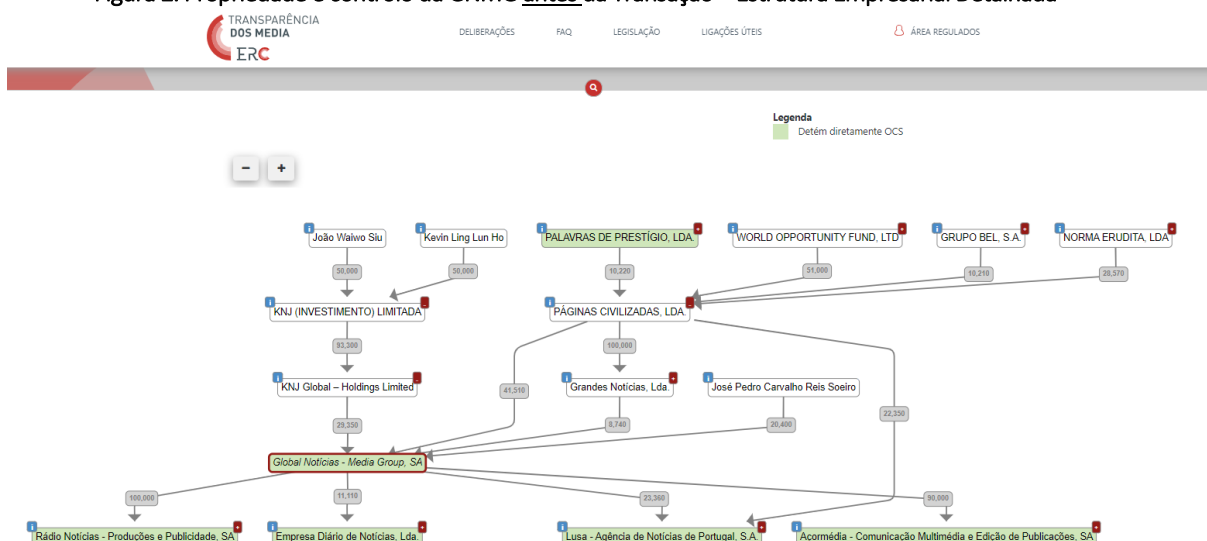
(g) O grupo participa ainda na estrutura acionista da agência de notícias Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., nas cooperativas Visapress - Gestão de Conteúdos dos Media, Crl e Notícias Portugal, bem como em duas empresas de *gaming* (Tagus Media Europa e Tagus Media Americas).

B. Síntese da operação de concentração projetada

24. Através da presente operação, a empresa Notícias Ilimitadas pretende adquirir um conjunto de marcas detidas pela GNMG, a saber: “Jornal de Notícias”, “Jornal de Notícias História”, “N-TV”, “Delas”, “Notícias Magazine”, “O Jogo”, “Volta ao Mundo” e “Evasões”.
25. [CONFIDENCIAL].
26. A empresa Palavras de Prestígio, Lda., é atualmente detida a 100% por um dos acionistas da GNMG, o Grupo BEL, S.A..
27. De acordo com a Notificação, «a transmissão de cada uma das marcas nacionais identificadas contempla a transmissão, em conjunto, de todos e quaisquer direitos [CONFIDENCIAL].
28. Adicionalmente, a Notícias Ilimitadas irá entrar no capital social da Rádio Notícias através [CONFIDENCIAL].

29. [CONFIDENCIAL].⁷
30. Consequentemente, [CONFIDENCIAL].⁸
31. Por seu turno, a Notícias Ilimitadas ficará proprietária do portfolio de marcas descritas [CONFIDENCIAL].

Figura 2. Propriedade e controlo da GNMG antes da Transação – Estrutura Empresarial Detalhada



Fonte: Portal da Transparência ERC. 26 de abril de 2024.

Figura 3. Propriedade e controlo da GNMG antes da Transação – Ótica dos Proprietários Individuais
[CONFIDENCIAL]

Fonte: Notificação e Portal da Transparência. Representação da estrutura empresarial simplificada, visando salientar quem são as pessoas individuais proprietárias da GNMG. Elaboração ERC

Figura 4. Configuração após a Transação [CONFIDENCIAL]

Fonte: Notificação e Portal da Transparência. Representação da estrutura empresarial simplificada, visando salientar os principais beneficiários efetivos da GNMG e da Notícias Ilimitadas. Elaboração ERC

⁷ Cfr. a propósito Notificação, n.º 2.3., p. 18.

- 32.** As Figuras 3 e 4 representam, de forma simplificada, a estrutura empresarial do grupo onde a GNMG se insere e da Notícias Ilimitadas, tendo como objetivo evidenciar quais os detentores efetivos de pelo menos 5% do capital social e dos direitos de voto, tal como preconizado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência). O diagrama da Figura 2., que consta do Portal da Transparência da ERC, [CONFIDENCIAL]
- 33.** Em 8 de janeiro de 2024, o Conselho Regulador da ERC⁹, no exercício das suas competências na garantia da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, deliberou: 1) verificar a falta do reporte obrigatório da totalidade da cadeia de imputação de participações qualificadas da GNMG, 2) a aplicação dos procedimentos descritos no artigo 14.º da Lei da Transparência, dado que existiam fundadas dúvidas sobre se a GNMG e os seus proprietários estariam a identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deva ser imputada.
- 34.** A 19 de março de 2024, o Conselho Regulador da ERC¹⁰, no cumprimento da previsão do n.º 3 do artigo 14.º da Lei da Transparência, concluiu que os elementos apresentados ou as medidas tomadas pelos interessados não puseram fim à situação de falta de transparência quanto à titularidade da participação qualificada de 51,00% do WOF nas Páginas Civilizadas e, por essa via, à titularidade de uma participação indireta de 25,628% na GNMG (Figura 2). Em consequência, para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do citado artigo 14.º, a ERC publicitou a falta de transparência, através do respetivo sítio eletrónico e da publicação em dois jornais de informação geral e de âmbito nacional. A partir da publicitação de falta de transparência, no limite das consequências legalmente previstas, ficou «imediata e automaticamente suspenso o exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial inerentes à participação qualificada em causa». A suspensão terminará quando «a

⁹ Deliberação ERC/2024/6 (TRP-Media), de 8 de janeiro

¹⁰ Deliberação ERC/2024/127 (TRP-Media) de 19 de março

ERC publique nova comunicação e notifique as entidades (...) de que a situação de falta de transparência da titularidade das participações qualificadas se encontra corrigida». O Conselho Regulador da ERC determinou que os efeitos desta deliberação se circunscrevem ao exercício de direitos das participações, diretas e indiretas, detidas pelo WOF, não afetando as participações de outros detentores. No respeito pela missão da ERC de promover a independência, o pluralismo e a transparência, e procurando salvaguardar a existência de uma solução que viabilize os projetos editoriais, a prescrição que decorreu da presente deliberação não afetou a possibilidade de transmitir a titularidade da participação qualificada em causa, desde que, sob prova bastante junto da ERC, daí resulte uma inequívoca sanção da falta de transparência.

35. Neste enquadramento, a Notificação refere que [CONFIDENCIAL].

C. **Apreciação**

36. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.
37. O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas, e a definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva¹¹.

¹¹ Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia (97/C 372/03) relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

38. Todavia, e consoante a ERC vem reiteradamente assinalando, o entendimento de «mercado relevante» perfilhado pela AdC¹² nem sempre coincidirá com aquele perspetivado pelo Regulador da comunicação social. Designadamente, porque os objetivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores. Diversamente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social tem por preocupação fundamental a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos¹³.
39. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que impendem sobre esta entidade no sentido da salvaguarda dos valores supra identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) g) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC.
40. De acordo com a Notificação, o Adquirente e a GNMG asseguram presença em múltiplas áreas de atividade, algumas das quais, no caso da empresa GNMG, e em todas as desenvolvidas pelas proprietárias da empresa Adquirente, não se enquadram no universo de regulação da ERC.

¹² A par do defendido pela Comissão Europeia, ou pelos próprios intervenientes numa dada operação de concentração, como ocorre no presente caso (*v. infra*).

¹³ Consoante sublinham J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, a imposição prevista no artigo 38.º da Lei Fundamental em sede de impedimentos à concentração dos *media*, de modo a assegurar níveis adequados de pluralismo mediático, «é claramente independente das limitações gerais à concentração de empresas por razões de defesa da concorrência económica, que visam somente impedir preventivamente a criação de situações de posição dominante no mercado. **Uma concentração pode ser tolerável sob o ponto de vista da concorrência e não o ser sob o ponto de vista do pluralismo informativo.** Enquanto aquela incumbência cabe à autoridade da concorrência, esta deve caber à autoridade reguladora do sector da comunicação social (art. 39º-1/b)» (auts. cit., *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol I., 4.ª edição revista, 2007, nota IX ao artigo 38.º, p. 586*) [ênfase acrescentada ao original].

41. Em termos de mercado *de produto*, os dois Grupos operam em mercados de produtos distintos, sem qualquer grau de substituição. Por um lado, a GNMG desenvolve a sua atividade em diversas áreas de comunicação social, tendo uma dupla presença em mercados de venda de espaços publicitários, de diversas tipologias, e de venda de conteúdos, designadamente de publicações periódicas, também elas em diversas tipologias. Por outro lado, e tal como descrito nos pontos 18 a 22, o Grupo Adquirente desenvolve a sua atividade em diversas áreas da indústria e serviços, designadamente consultoria, imobiliário e construção e distribuição, sem qualquer relação com a comunicação social.
42. Neste enquadramento, face à inexistência de qualquer presença da Adquirente e do grupo económico onde se insere em mercados de produto relacionados com o âmbito de regulação da ERC, torna-se supérflua a sua descrição exaustiva para efeitos de apreciação do eventual impacto da presente transação na liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.
43. Da mesma forma, a avaliação da dimensão *geográfica* do mercado torna-se desnecessária.
44. Porém, e tendo em conta a incumbência da ERC de zelar pela não concentração da titularidade da propriedade de órgãos de comunicação social, já não será despicienda a análise da estrutura de propriedade da empresa de comunicação social, enquanto titular de várias marcas de publicações periódicas, em suporte impresso e digital, a par de várias licenças radiofónicas, que resultará da transação projetada, caso esta se concretize.
45. Dessa perspetiva, o que para já se pode constatar é que, ao invés de acentuar níveis de concentração, a transação, a concretizar-se, vai diversificar a estrutura de proprietários no setor da comunicação social, por via da entrada de novas entidades que, tal como *supra* referido, não têm à data presença no setor.

46. Note-se que a operação envolve as publicações “Notícias Magazine” e “Evasões” que, atualmente, são distribuídas semanalmente com as edições impressas do “DN” e do “JN”.
47. O caderno “Notícias Magazine” é publicado aos domingos no “DN” e no “JN”, conforme Figura *infra*.

Figura 5. Primeira página das edições do DN e do JN de 05/05/2024



48. De acordo com o Estatuto Editorial, «[a] Notícias Magazine é parte integrante do “Jornal de Notícias” e não pode ser vendida separadamente.»
49. Embora o Estatuto Editorial mencione apenas o “JN”, semanalmente, o próprio “Notícias Magazine” imprime, na sua primeira página, a informação de que «[e]ste suplemento faz parte integrante do Jornal de Notícias n.º (...) e do Diário de Notícias n.º (...) e não pode ser vendido separadamente».
50. No que respeita ao conteúdo, a “Notícias Magazine” define-se como uma «publicação periódica informativa e não doutrinária, predominantemente consagrada à informação geral, sem excluir, em limites adequados de extensão e

profundidade, a informação especializada.» (Cf. <https://www.noticiasmagazine.pt/estatuto-editorial/>).

51. De acordo com o seu Estatuto Editorial, a publicação “Evasões” «é um suplemento semanal, distribuído gratuitamente à sexta-feira com a edição impressa do Diário de Notícias e Jornal de Notícias, e um site com atualização diária.»
52. Tal como o suplemento “Notícias Magazine”, o “Evasões” é destacado na primeira página de ambos os jornais, conforme a Figura abaixo.

Figura 6. Primeira página das edições do DN e do JN de 10/05/2024



53. Em termos de conteúdos, a “Evasões” «[p]ublica informação relativa a viagens, hotéis, gastronomia e vinhos, turismo, cultura e televisão, e outros temas relacionados com o conceito abrangente de lazer. O objetivo da Evasões é fornecer aos seus leitores sugestões para a orientação dos seus consumos de lazer.» (Cf. <https://www.evasoes.pt/estatuto-editorial/>, acessado a 13 de maio de 2024).

54. A operação em análise implica a alteração de propriedade de publicações que são parte integrante de dois jornais e que, [CONFIDENCIAL], passarão a pertencer a empresas distintas.

55. Por fim, recorde-se que, em 19 de março último, o Conselho Regulador, através da Deliberação ERC/2024/127 (TRP-MEDIA), no cumprimento do disposto no artigo 14.º da Lei da Transparência, concluiu pela falta de transparência quanto à titularidade da participação qualificada de 51 % do WOF nas Páginas Civilizadas e, por essa via, à titularidade de uma participação indireta de 25,628% na GNMG.
56. A declaração de falta de transparência não afeta a possibilidade de a participação qualificada do WOF poder vir a ser transmitida a terceiros que junto da ERC sanem as dúvidas relativas à falta de transparência apontada.
57. A este respeito, [CONFIDENCIAL].

D. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 2, da alínea p), do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não se opõe à operação de concentração notificada, por não se concluir que a mesma coloque em causa os valores da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 17 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola